

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

██████ DE ██████ ██████, já devidamente qualificada nos Autos do *Habeas Corpus* tombado sob o n.º 0802582-68.2024.8.20.0000, vem, com o máximo respeito, perante Vossa Excelência, tempestivamente, por intermédio de seus Advogados que ao final subscrevem, inconformada com o Acórdão que não conheceu o *Habeas Corpus* impetrado, interpor, com fundamento no artigo 105, II, *a*, da Constituição Federal (CF)¹, em consonância com os artigos 30 a 32 da Lei Federal n.º 8.038, de 28 de maio de 1990², o presente **RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL**.

Dessa forma, requer a admissibilidade do Instrumento Recursal e a reforma da Decisão vergastada, conforme os fundamentos a seguir declinados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal – RN, 8 de abril de 2024.


GABRIEL BULHÕES NOBREGA DIAS
ADVOGADO

████████████████████ DE ████████████████████
ADVOGADO



¹ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em recurso ordinário: a) os “habeas-corpus” decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;”

² “Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma. (...) Art. 31 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias. (...) Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta. (...) Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de Habeas Corpus.”

Colendo Superior Tribunal de Justiça

Douta Procuradoria da República

Recorrente: [REDACTED] DE [REDACTED]

Recorrido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

Excelentíssimo Ministro Relator,

Insignes Ministros,

A respeitável Decisão prolatada pela Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, *concessa venia*, merece **reforma**, em busca de sanar **grave violação** ora perpetrada em desfavor da **Recorrente**, conforme se aduz nos seguintes fatos e fundamentos.

I – DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

1. O presente Recurso é **tempestivo**, uma vez que a **Recorrente** foi intimada sobre o teor do Acórdão somente no dia 1º de abril de 2024, conforme se observa a seguir:



Ato de comunicação

Intimação (2465700)
BRUNA DE FREITAS MATHIESON
Expedição eletrônica (21/03/2024 14:13:48)
O sistema registrou ciência em 01/04/2024 23:59:59
Prazo: 15 dias

Figura 1 - Comprovante de tempestividade

2. Desse modo, vê-se que a interposição **tempestiva** do presente instrumento se encontra saciada, na medida em que, de acordo com inteligência do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.038/1990 e do artigo 798³, *caput*, do Código de Processo Penal (CPP), o **prazo fatal** para interposição do presente Recurso é o dia 8 de abril de 2024.

II – DA PREVENÇÃO

3. Preliminarmente, destaca-se que o presente *Recurso em Habeas Corpus* é atingido pelos efeitos da Prevenção, o que interfere diretamente na competência para o seu julgamento.

4. Como é sabido, a Prevenção é um critério de fixação da competência, o qual aduz que quando houver mais de um juiz competente para julgar a causa, mas algum deles já tiver tido contato antecipado, **praticando algum ato do processo ou a este relativo**, deverá ser o Juízo competente para julgá-la.

5. Vale ressaltar que anteriormente a este *Recurso em Habeas Corpus*, a **Recorrente** requereu pedido de EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR proferida pelo Eminentíssimo Relator Ministro *Sebastião Reis Júnior* nos Autos do RECURSO ORDINÁRIO em *Habeas Corpus* n.º 187.406/RN, que suspendeu a investigação em relação ao investigado AUGUSTO [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], além dos RHC n.º 188251/RN (LUIZ FABIO BARBOSA [REDACTED]); RHC

³ “Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.”



n.º 192736/RN (LUIZ FABIO BARBOSA [REDACTED]); e RHC n.º 192762/RN (AUGUSTO [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]), todos com objetos relativos à OPERAÇÃO ESCOLIOSE (RN).

6. Dessa maneira, resta evidente a fixação da competência deste Preclaro Ministro, em razão da prevenção explicitada acima.

III – BREVE SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

7. Trata-se de *Recurso Ordinário em Habeas Corpus* visando combater Acórdão proferido pela Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que não conheceu do *Habeas Corpus* n.º 0802582-68.2024.8.20.0000, impetrado contra ato ilegal praticado pelo Colegiado do UJUDOCrim, nos Autos da Cautelar n.º 0824964-92.2021.8.20.5001, o qual determinou a BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E DOMICILIAR em face da Senhora [REDACTED] DE [REDACTED].

8. A Colenda Câmara Criminal negou provimento ao Agravo Interno interposto contra a Decisão proferida pelo Juiz Convocado Eduardo Pinheiro, que ao afastar o conhecimento do *Habeas Corpus*, fundamentou a Decisão (Id. 23637871) destacando a **suposta inadequabilidade da via escolhida**, enfatizando a supressão de instância diante da necessidade de análise das questões apresentadas pela **Recorrente** pelo Juízo de Primeiro Grau.

9. O Acórdão cita o Parecer da Procuradoria de Justiça, colacionando trechos que afirmam que a **matéria não foi apreciada pelo Juízo de Primeiro Grau** e que a **Recorrente não evidenciou constrangimento ilegal** que importasse na concessão *ex officio* da ordem de *habeas corpus*.

10. Além disso, argumentou que o deslinde do caso demandaria uma **análise vertical aprofundada nas circunstâncias fático-probatórias**, considerando-o incompatível com o limite de cognição do remédio constitucional.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

11. Afirmou ainda que inexistente flagrante teratologia no decreto originário a reclamar a concessão da *ordem ex officio* e, por conseguinte, “invalidar o procedimento de busca e todas as provas dela decorrentes”.

12. Todavia, tal entendimento não deverá prosperar.

13. Embora as Cortes Superiores tenham buscado restringir o âmbito de cabimento do *Habeas Corpus*, conforme evidenciado pela Súmula n.º 691, que ressalta a necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias antes da apreciação pela Corte Constitucional, **o próprio Excelso STF reconhece exceções**, como, ilustrativamente, no *Habeas Corpus* 133.700/SP⁴, na qual a **MINISTRA CARMEN LÚCIA** destacou a possibilidade de mitigação da súmula em casos excepcionais de **flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais**.

14. Ocorre que o presente caso se alinha de maneira adequada às diretrizes jurisprudenciais que respaldam a exceção à súmula mencionada, visto que a decisão combatida reproduz e valida uma manifesta ilegalidade.

15. Aliás, vale observar que a **Recorrente** também já havia impetrado *Habeas Corpus* (**HC 898570 – RN**) como substitutivo de recurso, dada a urgência e teratologia da situação, perante este Colendo Tribunal Superior.

16. No entanto, na oportunidade, foi negado sob o fundamento de que “A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do tribunal a quo sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior em razão da ausência de exaurimento de instância.”

17. Diante disso, vale salientar que tal fundamento acerca da exaurimento de instâncias não mais subsiste, uma vez que a matéria foi



⁴ STF-HC 133.700/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJe 8.4.2010. Julgamento: 27 de junho de 2016. DJe: 29/06/2016.

deliberada pelo Colegiado da Câmara Criminal do TJRN, não mais unicamente pelo Relator.

18. Ressalta-se que não há a necessidade de produção de qualquer prova ou análise fático probatória para constatar a flagrante **INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA ANTES DAS 05H (CINCO HORAS), ENQUANTO AINDA NÃO HAVIA LUZ SOLAR**, violando explicitamente o artigo 5º, XI, da Constituição Federal, bem como o artigo 245 do Código de Processo Penal e vasta formação jurisprudencial, os quais estabelecem que buscas domiciliares devem ser realizadas **durante o dia**.

III – DOS ESCLARECIMENTOS FÁTICOS NECESSÁRIOS

19. A **Recorrente**, a Senhora [REDACTED] DE [REDACTED] bem como sua sócia, a Senhora [REDACTED] DE [REDACTED] ambas Advogadas do escritório [REDACTED] E [REDACTED] ADVOCACIA, foram alvos da **OPERAÇÃO ESCOLIOSE**, deflagrada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, que desencadeou uma **verdadeira devassa na vida pessoal e profissional de cada uma**.

20. A suposta participação da **Recorrente** na organização criminosa é fundada na fantasiosa narrativa Ministerial de que havia direcionamento na apresentação das propostas e orçamentos dos procedimentos cirúrgicos, **favorecendo determinadas empresas**, bem como de **possível superfaturamento no fornecimento de materiais de alto custo** e nos serviços médico-hospitalares, alegando que as propostas apresentadas pelas **Advogadas**, em tese, não corresponderiam efetivamente ao preço médio de mercado.

21. Segundo o MP, as **Advogadas** demandavam judicialmente, em sede de urgência, uma alta quantidade de ações para a realização de procedimento médico cirúrgico de escoliose, em Pacientes acometidos com alto grau de curvatura, tendo em vista a demora do poder público em realizar o procedimento já pleiteado anteriormente por vias



administrativas e o perigo de dano na demora de atendimento à solicitação, atuando em conjunto com o médico [REDACTED]

22. Com base nisso, o Ministério Público pleiteou a quebra de sigilo de dados telemáticos (Autos n.º 0106535-54.2019.8.20.0001), a quebra de sigilo de dados bancários e fiscais (Autos n.º 0106534-69.2019.8.20.0001), a quebra de sigilo de dados telemáticos contidos em NUVEM dos envolvidos (Autos n.º 0109411- 79.2019.8.20.0001) e a busca e apreensão, sequestro e indisponibilidade de bens e valores e afastamento do sigilo bancário e fiscal, (Autos n.º 0824964-92.2021.8.20.5001), tendo sido deferidas e cumpridas todas as medidas.

23. No entanto, a análise dos documentos (Id. 23637872) revela que o cumprimento do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO relacionado à **Senhora [REDACTED] DE [REDACTED]** ocorreu em desconformidade com as Leis estabelecidas.

24. Conforme o AUTO CIRCUNSTANCIADO DA BUSCA E APREENSÃO (Id. 23637872), a diligência foi executada **no dia 26 de julho de 2023, às 05h00, QUANDO AINDA NÃO HAVIA LUZ SOLAR**, pois naquele dia **o sol nasceu apenas às 05h33 (Id. 23637877)**, violando explicitamente o artigo 5º, XI, da Constituição Federal, bem como o artigo 245 do Código de Processo Penal, os quais estabelecem que buscas domiciliares devem ser realizadas **durante o dia**.

25. A divergência entre o **horário registrado no boletim de ocorrência** e o **efetivo ingresso na residência** também reforça a irregularidade da ação, visto que a praxe policial é de que a confecção do termo seja realizada após a efetiva busca, sugerindo que a ocorrência tenha ocorrido **EM MOMENTO ANTERIOR ÀS 05h00**, conforme preconiza o artigo 22, § 1º, III⁵, da Lei Federal n.º 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

⁵ Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem: I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel



26. Além disso, a análise dos critérios cronológico e físico-astronômico, apontados por juristas como **AURY LOPES JR⁶** e **ALEXANDRE DE MORAES⁷**, além de precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, respalda a conclusão de que a diligência ocorreu antes do amanhecer, desrespeitando as normas constitucionais e legais.

27. Portanto, a realização desta busca e apreensão se configura como uma clara infração às disposições legais, comprometendo a validade da medida e suscitando o **necessário reconhecimento quanto à sua ilegalidade e eficácia perante as provas nulas produzidas.**

28. Observa-se que a Decisão que autoriza o pedido de BUSCA E APREENSÃO autuado sob o n.º **0824964-92.2021.8.20.5001**, do qual ensejou o *Habeas Corpus* no Juízo *a quo*, autorizou a busca e apreensão nos seguintes termos:

“VI – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFERIMOS PARCIALMENTE os requerimentos formulados pelo Ministério Público, para:

1 – DETERMINAR a BUSCA E APREENSÃO de elementos de prova das infrações, ao amparo do permissivo dos artigos 240, 244, 245 e 246 do Código de Processo Penal, sendo indispensável que a diligência compreenda a busca e apreensão pessoal e domiciliar em desfavor dos investigados - **pessoas físicas e jurídicas** - abaixo listadas, conforme endereços indicados, ou ainda, ressalvando-se que os endereços dos investigados poderão ser apresentados em petição apartada, em até 30 (trinta) dias, em razão da necessidade de sua confirmação; [...]

11- [REDACTED] DE [REDACTED] [REDACTED] (Advogada) CPF [REDACTED]
[REDACTED]
João Pessoa/PB

12- [REDACTED] DE [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

ou suas dependências; (...) III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.





GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

apto 901, Edifício [REDACTED] João Pessoa/PB.
[...]

25- [REDACTED] & [REDACTED] SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ESCRITÓRIO DAS ADVOGADAS - [REDACTED] CNPJ
26.678.109/0001- 76, Avenida Presidente [REDACTED] Pessoa, nº.
1251, sala 1005, 10ª andar, Estados, João Pessoa/PB. [...]

**1- DETERMINAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA
SECRETARIA DA VARA, quanto aos mandados de busca e
apreensão:**

a – que conste a expedição de mandados de BUSCA E APREENSÃO, para cumprimento pela POLÍCIA MILITAR JUNTAMENTE COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, bem como por servidores do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA -CADE, de modo que as Autoridades Policiais, servidores públicos do CADE e os Promotores de Justiça possam adentrar nos locais indicados na lista supra, sejam residências ou domicílios profissionais dos investigados ou, ainda, sede de órgão público, de empresa, assim como nos veículos por eles utilizados e que estejam estacionados naqueles locais, inclusive nas garagens vinculadas às respectivas unidades condominiais, ou sendo conduzidos no momento da diligência, para ali apreender toda espécie de documentos, no sentido técnico do termo, inclusive papéis, documentos digitais, computadores, notebooks, equipamentos de mídia digital (tablets, pendrives, netbooks, etc), telefones celulares ou demais itens de TI que estejam fisicamente no local ou que dali sejam administrados ou utilizados (armazenados remotamente ou hospedados em serviços de computação distribuídas ou em “nuvem”), consignando expressamente nos mandados a possibilidade de extração dos dados no local (cópia forense) e, na impossibilidade, que os equipamentos sejam apreendidos fisicamente;

b) que além disso, que haja autorização expressa para apreender-se toda a espécie de bens, documentos, no sentido técnico do termo, inclusive papéis, computadores, notebooks, equipamentos eletrônicos de armazenamento de dados e de mídia digital (tablets, pendrives, HDs, cartões de memória, etc), equipamentos de armazenamento de vídeos e áudios (DVRs e NVRs), equipamentos de conectividade (roteadores de acesso à internet, roteadores wi-fi etc) telefones celulares, smartphones, SIM-Cards, observando-se todos os procedimentos de manutenção da cadeia de custódia, ficando, ainda, autorizado expressamente o acesso ao conteúdo dos equipamentos e documentos no local da busca, desde que sem prejuízo à manutenção da integridade da prova, notadamente no que pertine às informações de aplicativos de mensagens instantâneas, como WhatsApp e Telegram, imagens, vídeos, documentos etc, sem prejuízo de acesso a outras formas de

comunicação, bem como fica expressamente autorizada a realização dos procedimentos necessários a extração forense dos dados contidos nos equipamentos e mídias apreendidas, além do acesso e extração dos dados armazenados em nuvem que venham a ser identificados quando da realização dos procedimentos forense necessários à extração das informações dos equipamentos e mídias apreendidas; requer ainda a autorização para devolução dos bens que não se mostrem úteis à investigação, após a apreensão;

c) que afora os itens supra, que conste autorização expressa para apreender dinheiro em espécie, automóveis, veículos automotores terrestres, marítimos e aéreos, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e objetos necessários à prova da infração e qualquer outro elemento de convicção e, ainda, que constitua prova da existência de outros crimes, **devendo a Autoridade Policial cumprir a diligência sem se descuidar de observar fielmente as regras e imposições legais pertinentes à espécie**, inclusive a do sigilo que a situação requer, bem como para busca pessoal dos requeridos pessoas físicas, tendo em vista o interesse da investigação em seus “pen drive's” e outros dispositivos de mídia digital portáteis, além de telefones celulares, com o intuito de coletar arquivos, agendas, contatos, chamadas e mensagens de texto, vídeo ou áudio, e também diante da possibilidade de que eles venham a ocultar consigo ou repassar a terceiros algum elemento de prova durante as diligências; (...)”

29. No entanto, é constitucionalmente proibida a realização de busca e apreensão durante a noite, sendo autorizado o acesso ao domicílio, mediante ordem judicial, **apenas durante o dia**.

30. **A Decisão Judicial deveria ter especificado explicitamente o período o qual a medida poderia ser executada**, tendo a Decisão resultado no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão relacionado à **Senhora [REDACTED] DE [REDACTED]** em desconformidade com as Leis estabelecidas.

31. É o que importa relatar.



IV – DO MÉRITO

IV.1 – ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSIBILIDADE DE ORDEM DE OFÍCIO.

32. Sabe-se que a jurisdição deste Colendo STJ exige o esgotamento da discussão ordinária, a fim de viabilizar a apreciação da matéria, evitando-se, assim, a supressão de instância.

33. Contudo, em particular, a segurança da prestação jurisdicional é garantida, especialmente em situações de urgência, **QUANDO HÁ EVIDENTE ILEGALIDADE FLAGRANTE**, abuso de poder ou situações extremamente anômalas, é admissível flexibilizar a regra geral que veda a supressão de instância.⁸

34. Observa-se que diferente não poderia ser o entendimento, posto o **RISCO DE SE PERPETUAR GRAVÍSSIMO CONSTRANGIMENTO ILÍCITO** diante de manifesta ilegalidade. Entretanto, deve-se buscar coibir uma ilegalidade a partir do momento no qual foi constatada.

35. E, se um entendimento pacífico é violado, todos os meios e instâncias disponíveis devem ser buscados para fazê-lo prevalecer em sua aplicação. No caso em questão, argumenta-se que não é necessário um exame vertical aprofundado nas circunstâncias fático-probatórias do ato impugnado, conforme alegado no Acórdão recorrido.

36. As informações apresentadas na Petição Inicial do *Habeas Corpus*, assim como todo o material anexado, são suficientes para compreender que o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão ocorreu antes das 05h,

⁸ Precedentes: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ, HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.



quando não havia luz solar; logo, em discordância com o que preconiza artigo 22, § 1º, III, da Lei de Abuso de Autoridade e **em desacordo com o critério cronológico adotado de forma majoritária em nossa jurisprudência.**

37. Mas não só por isso, pois se também levarmos em consideração o **critério físico-astronômico**, observa-se que a medida também deve ser considerada **inválida**. No dia 26 de julho de 2023, às **05h00**, em João Pessoa – PB e exatamente no endereço onde ocorreu a busca, **O CÉU AINDA ESTAVA ESCURO.**

38. Nesse sentido, a clareza e consistência dos elementos apresentados dispensam uma análise mais detalhada, proporcionando uma compreensão inequívoca dos fatos em questão.

IV.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA ÀS 05h00 (CINCO HORAS). EXECUÇÃO DURANTE A NOITE. AUSÊNCIA DE LUZ SOLAR. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEVADOS À CÂMARA CRIMINAL DO TJRN.

39. Consta no AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E APREENSÃO referente à **Senhora [REDACTED] DE [REDACTED] (Id. 23637872)** que o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão ocorreu no dia 26 de julho de 2023, às **05h00**. Vejamos:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO (GAECO)
Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa/PB - CEP 58.013-120 - Fone (83) 2107-6116

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos 16 (Vinte e Seis) dias do mês de julho do ano de 2023, na cidade de João Pessoa/PB, às 05 h 00 min, em cumprimento ao **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** expedido pela autoridade judiciária, a juíza de Direito do Gabinete 2/UJUDOCrim/RN, **Maria Nivalda Neco Torquato e outros**, no bojo dos autos nº **0824964-92.2021.8.20.5001**, efetuamos, com as devidas formalidades legais, após a exibição e leitura do mandado, diligências de busca e apreensão no endereço da pessoa física **BRUNA DE FREITAS MATHIESON**, CPF nº **045.932.504-39**, com endereço localizado na Rua Evaldo Wanderley, nº. 158, Tambauzinho, João Pessoa/PB, inclusive, em construções existentes na mesma área do imóvel, a exemplo de depósitos em áreas externas, casas de hóspedes e residência de moradores. Como resultado das buscas, foram apreendidos os seguintes documentos/objetos/equipamentos:

Figura 2 - Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão

40. O Executor da medida foi o **Senhor MARCELO COSTA LEAL MENDES**, identificado apenas como Analista, conforme se verifica a seguir:



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

1ª Testemunha: Angela Cristina de Freitas Mathieson
Profissão: Adm. de Empresa
Endereço: Rua Evaldo Wanderley - 158
Tambauzinho
Telefone(s): 83-999217771
Assinatura: Angela Cristina de Freitas Mathieson
RG/CPF: 194.1742 SSP.PB

2ª Testemunha: Kaio Rodrigo Barreto Romão
Profissão: Médico
Endereço: Alameda dos Artistas, 491 - São Paulo - SP
CEP: 04086-001
Telefone(s): (83) 99921-1479
Assinatura: [Assinatura]
RG/CPF: [Assinatura] 312371-6 / 065-134-074-86

Executor: MARCELO COSTA LEAL GUEDES
Cargo/Função: ANALISTA
Assinatura: [Assinatura]
Sujeito passivo da diligência: [Assinatura]

Figura 3 – Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão

41. Na ocasião da Busca, foram apreendidos os seguintes bens:

“01 (um) macbook, cor prata, marca: Apple, modelo: A1466, SN: C1MTKA0UJIWK, Código de rastreio n.º 11429;

01 (um) celular, marca Apple, cor branca, modelo Iphone [REDACTED] rastreio n.º 7519;

Documentos relativos ao procedimento cirúrgico de Alex Sandro, Rodolfo de Melo, Código de rastreio 11399;

1 (um) Arma de fogo, calibre 38, marca taurus, 6 tiros, N.º de série: 0h318056 localizado no closet do Senhor Christian Edward [REDACTED]

20 (vinte) munições de treino, calibre 38, marca CBC, também pertencente ao Senhor Christian Edward [REDACTED]



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGATIVA

• COMPUTADORES E AFINS

Nº DO ITEM	DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	
1	Tipo: MACBOOK	Marca: APPLE
	Nº de série: C1M7KAØU3IWK	Modelo: A1466
	Código de rastreio (Env. Segurança): 22489	Cor: PRATA
Estado do equipamento e observações: APARENTEMENTE EM BOM ESTADO SENHA: 2908		
Local da apreensão: ESCRITÓRIO DA CASA		

Figura 4 - Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão

Nº DO ITEM	DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	
2	Tipo: CELULAR	Marca: APPLE
	Nº de série: 357171856596 893	Modelo: IPHONE 13
	IMEI: PREDICADO	Cor: BRANCA
Operadora: CLARO	Número telefônico: 83 98885-7476	Senha
Código de rastreio (Env. Segurança): 7519		○ ○ ○
Estado do equipamento e observações: APARELHO COM MARCA DE USO; SENHA NEGADA		○ ○ ○
Local da apreensão: NO QUARTO DO CASAL		○ ○ ○

Figura 5 - Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGAÇÃO

Nº DO ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM E LOCAL DA APREENSÃO
03	DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ALEX SANDRO RODOLFO DE MELO, COMPREENDENDO PROCURAÇÃO PARA A ADVOGADA BRUNA DE FREITAS, ENCONTRADOS NO QUARTO DO CASAL. RASTREIO: 88399
S/N	ARMA DE FOGO, CALIBRE 38, MARCA TARUS, 6 TIROS, Nº DE SÉRIE: ØH318056, LOCALIZADO NO CLOSET DO SENHOR CHRISTIAN EDWARD MATHIESEN. A ARMA E O PROPRIETÁRIO FORAM CONDUZIDOS PELA GUARNIÇÃO DO SARGENTO ABREU, MAT. 583.513-8, PARA A CENTRAL DE FLAGRANTES.
S/N	20 (municiões) (VINTE) MUNIÇÕES DE TREINO, CALIBRE .38, MARCA CBC, TAMBÉM PERTENCENTES AO SENHOR CHRISTIAN, E TAMBÉM LEVADAS PARA A CENTRAL DE FLAGRANTES.

Figura 6 - Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão

42. A seguir, observa-se ao lado direito inferior do Mandado de Busca e Apreensão, a ciência dada pela Senhora [REDACTED] DE [REDACTED] sobre o teor da diligência às 05h10:



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
UNIDADE JUDICIÁRIA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
Rua Dr. Lauro Pinto, n. 315, 2º andar, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59.064-972
Telefone: (84) 3673-8575, e-mail: atffordorec@trjrn.jus.br

MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E DOMICILIAR - 11

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

Processo n.º: 0824964-92.2021.8.20.5001

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RN

INVESTIGADOS: A ESCLARECER.

O Colegiado da Unidade Judiciária de Delitos de Organizações Criminosas - UJUDOCrim, considerando a decisão prolatada nos presentes autos, na forma da lei, DETERMINA a **BUSCA E APREENSÃO** de elementos de prova das infrações, ao amparo do permissivo dos artigos 240, 244, 245 e 246 do Código de Processo Penal, sendo indispensável que a diligência compreenda a busca e apreensão pessoal e domiciliar em desfavor do investigado BRUNA DE FREITAS MATHIESON (Advogada) CPF 045.932.504-39, Rua Eválio Wanderley, s/nº. 158, Tambauzinho, João Pessoa/PB.

Deverão ser apreendidos toda a espécie de bens, documentos, no sentido técnico do termo, inclusive papéis, computadores, notebooks, equipamentos eletrônicos de armazenamento de dados e de mídia digital (tablets, pen drives, HDs, cartões de memória, etc), equipamentos de armazenamento de vídeos e áudios (DVRs e NVRs), equipamentos de conectividade (roteadores de acesso à internet, roteadores wi-fi etc) telefones celulares, smartphones, SIM-Cards, observando-se todos os procedimentos de manutenção da cadeia de custódia, ficando, ainda, autorizado expressamente o acesso ao conteúdo dos equipamentos e documentos no local da busca, desde que sem prejuízo à manutenção da integridade da prova, notadamente no que pertine às informações de aplicativos de mensagens instantâneas, como WhatsApp e Telegram, imagens, vídeos, documentos etc, sem prejuízo de acesso a outras formas de comunicação, bem como fica expressamente autorizada a realização dos procedimentos necessários à extração forense dos dados contidos nos equipamentos e mídias apreendidos, além do acesso e extração dos dados armazenados em nuvem que venham a ser identificados quando da realização dos procedimentos forenses necessários à extração das informações dos equipamentos e mídias apreendidos; requer ainda a autorização para devolução dos bens que não se mostrem úteis à investigação, após a apreensão;

Fica ainda autorizado expressamente a apreensão de dinheiro em espécie, automóveis, veículos automotores terrestres, marítimos e aéreos, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e objetos necessários à prova da infração e qualquer outro elemento de convicção e, ainda, que constitua prova da existência de outros crimes, devendo a Autoridade Policial cumprir a diligência sem se descuidar de observar fielmente as regras e imposições legais pertinentes à espécie, inclusive a do sigilo que a situação requer, bem como para busca pessoal dos requeridos pessoas físicas, tendo em vista o interesse da investigação em seus "pen drives" e outros dispositivos de mídia digital portáteis, além de telefones celulares, com o intuito de



Assinado eletronicamente por: MARIA NIVALDA NÉCO TORQUATO LOPES - 141070225 13:57:41
<https://pje.trjrn.jus.br/443/ppe/Processos/ConsultaDocumento/view.uam?e=230714110574111400000007408793>
Número do documento: 230714110574111400000007408793

26.7.23
Recebido às 05:10
Num. 103443977 - Pág. 1
Pág. Total - 1

Figura 7 - Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão

43. Ao analisar precisamente os documentos, nota-se que os relatórios policiais indicam que a ação na residência da Recorrente foi executada às 05h00 em ponto.

44. No que tange ao tema relativo ao período do qual deverá ser realizado o cumprimento da ordem, é pertinente recordar, de início, o estabelecido no artigo 5º, XI, da Constituição Federal:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, **durante o dia, por determinação judicial;**

45. O artigo 245 do Código de Processo Penal⁹ reforça que **as buscas domiciliares devem ser realizadas durante o dia**, a menos que o morador consinta com a execução durante a noite. Antes de adentrarem na residência, os executores devem apresentar e ler o Mandado ao morador ou seu representante, intimando-os a abrir a porta.

46. A interpretação desses dispositivos sempre suscitou considerável controvérsia quanto à delimitação dos **conceitos de "dia" e "noite"** para efeitos do cumprimento de mandados de busca e apreensão domiciliar, envolvendo **critérios cronológicos, físico-astronômicos e híbridos**.

47. Seguindo a **corrente cronológica**, AURY LOPES JR¹⁰ propõe que a abordagem mais apropriada para esta questão seria a aplicação analógica do artigo 212 do CPC, **no qual o período noturno é definido como compreendido entre 20h e 6h**.

48. Diante disso, **o referido Autor sustenta que o cumprimento do mandado judicial de busca deve ocorrer entre 6h e 20h**, e uma vez iniciado dentro desse intervalo, não há impedimento para que se estenda ao longo da noite. O crucial é que o início da execução do ato ocorra nesse intervalo de tempo.



⁹ Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

¹⁰ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 16ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



GABRIEL BULHÕES
ADVOCACIA CRIMINAL E INVESTIGACAO DEFENSIVA

49. Já no que se refere ao **critério físico-astrônomico**, o **Ministro ALEXANDRE DE MORAES**¹¹ citando o entendimento de outros autores, destacando-se o do Ex-Ministro CELSO DE MELLO, aduz o seguinte sobre o tema:

Para José Afonso da Silva, dia é o período das 6:00 horas da manhã às 18:00, ou seja, “sol alto, isto é, das seis às dezoito”, esclarecendo Alcino Pinto Falcão que durante o dia a tutela constitucional é menos ampla, visto que a lei ordinária pode ampliar os casos de entrada na casa durante aquele período, que se contrapõe ao período da noite. **Para Celso de Mello, deve ser levado em conta o critério físico-astronômico, como o intervalo de tempo situado entre a aurora e o crepúsculo. É o mesmo entendimento de Guilherme de Souza Nucci, ao afirmar que noite “é o período que vai do anoitecer ao alvorecer, pouco importando o horário, bastando que o sol se ponha e depois se levante no horizonte”.** Entendemos que a aplicação conjunta de ambos os critérios alcança a finalidade constitucional de maior proteção ao domicílio durante a noite, resguardando-se a possibilidade de invasão domiciliar com autorização judicial, mesmo após as 18:00 horas, desde que, ainda, não seja noite (por exemplo: horário de verão)

50. Já a Lei Federal n.º 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) inovou **mais uma corrente**, expressando em seu artigo 22, § 1º, III¹², a permissão para a execução de mandados judiciais no intervalo compreendido entre as 5h e as 21h, sendo o seu descumprimento tipificado como crime de abuso de autoridade.

51. Sobre a inserção desse dispositivo, a **SEXTA TURMA DO STJ**¹³, em decisão publicada em 15 de dezembro de 2023, entende que a mencionada Lei inseriu no ordenamento jurídico **a criminalização de uma**



¹¹ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹² III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

¹³ STJ - AgRg no RHC: 168319 SP 2022/0227210-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023.

conduta que representa uma violação considerável da proteção constitucional do domicílio, a ponto de justificar a aplicação excepcional do direito penal contra aqueles que a perpetrarem.

52. Em outras palavras, o fato de que a execução de um mandado de busca domiciliar entre 21h e 5h foi criminalizada não implica que a realização da diligência em qualquer outro horário seja completamente lícita e válida para todos os propósitos. Vejamos:

É dizer, o fato de que o cumprimento de mandado de busca domiciliar entre 21h e 5h foi criminalizado não significa que a realização da diligência em qualquer outro horário seja plenamente lícita e válida para todos os fins.

5. A própria Lei de Abuso de Autoridade é repleta de exemplos que corroboram essa assertiva. Basta pensar no art. 9º, que tipifica a conduta de "Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais". Extraí-se do dispositivo que, se a desconformidade for manifesta, pode haver crime, mas, mesmo se não o for, continua ilegal e passível de relaxamento a decisão que decreta medida de privação de liberdade em desconformidade com as hipóteses legais. Situação similar ocorre no art. 10, o qual dispõe que é crime "Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida [...]".

6. Assim, mesmo que realizada a diligência depois das 5h e antes das 21h, continua sendo ilegal e sujeito à sanção de nulidade cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar se for noite, embora não configure o crime de abuso de autoridade previsto no art. 22, III, da Lei n. 13.869/2019.¹⁴

53. Ainda em análise sobre esse mesmo caso, a Decisão argumenta que **mesmo o horário constante no boletim de ocorrência indique**



¹⁴ STJ - AgRg no RHC: 168319 SP 2022/0227210-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023.

que esta iniciou às 6h, foi possível verificar que o ingresso no imóvel foi ocorrido por volta de 5h30 por meio das câmeras de segurança.

54. Não obstante, finaliza o entendimento afirmando que *“ainda estava totalmente escuro no local àquela hora”* ressaltando que a realização da diligência esteve contrária ao critério físico-astronômico e ao critério cronológico, considerando, por fim, a medida inválida. Vejamos:

10. Da mesma forma, não se sustenta o argumento de que a busca se iniciou às 6h, por ser esse o horário constante no boletim de ocorrência, uma vez que tal informação é desmentida pelo horário indicado nas câmeras de segurança da residência e pelo laudo técnico sobre **as referidas imagens, que apontam ter o ingresso no imóvel ocorrido por volta de 5h30.** Ademais, **ainda estava totalmente escuro no local àquela hora**, tanto que os policiais tiveram que usar lanternas para realizar a diligência, de modo que **nem pelo critério físico-astronômico, nem pelo critério cronológico a medida pode ser considerada válida.**¹⁵

55. Por outro lado, a QUINTA TURMA DO STJ¹⁶ decidiu recentemente por validar uma busca e apreensão que ocorreu às 18:20 sob o argumento de que o horário *“constante no Boletim de Ocorrência trata-se de período aproximado, como sabemos, na prática a confecção deste documento ocorre à posteriori dos fatos”*.

56. Verifica-se que, embora conste o registro de que o cumprimento ocorreu **em horário posterior ao que determina a Lei Federal n.º 13.869/2019** (Lei de Abuso de Autoridade), foi observado que a confecção do termo geralmente é realizada após a efetiva busca dos bens, **admitindo que a execução tenha ocorrido em momento anterior** e, naquele caso, dentro do horário permitido. Vejamos a ementa do referido caso já abordado:

¹⁵ STJ - AgRg no RHC: 168319 SP 2022/0227210-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023.

¹⁶ STJ - AgRg no RHC: 166418 MG 2022/0183933-5, Data de Julgamento: 06/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2022.



PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. BUSCA VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O termo "dia", presente no art. 5º, XI, da Constituição da República, nunca foi objeto de consenso na doutrina. Há quem trabalhe com o critério físico (entre a aurora e o crepúsculo), outros que prefiram o critério cronológico (entre 6 e 18 h) e há também quem trabalhe com um critério misto (entre 6 e 18 h, desde que haja luminosidade). **Atualmente, a Lei n. 13.869/2019 (Abuso de Autoridade) estipula a possibilidade de cumprimento dos mandados judiciais durante o período entre as 5h e 21h.** 2. Na hipótese, não se verifica a ilicitude da prova recolhida no domicílio do acusado, pois o registro da ocorrência policial indica o cumprimento do mandado de busca às 18:20 h, e, como posto no acórdão impugnado, **"o horário constante no Boletim de Ocorrência trata-se de período aproximado, como sabemos, na prática a confecção deste documento ocorre à posteriori dos fatos."** Ademais, o Tribunal de origem ressaltou a existência de justa causa para adoção da busca domiciliar e a legitimidade de atuação dos policiais militares, o que dispensaria a apresentação do mandado, uma vez que o réu era acompanhado há semanas, tendo sido constatado frequente entrada e saída de pessoas em sua residência, em movimentação típica de traficância, o que justificou a representação policial pela medida cautelar. 3. Recurso desprovido.

57. No caso em questão, registra-se que a execução da busca teve início às **05h00**. Considerando a praxe policial evidenciada pelo julgado acima, é factível concluir que, na realidade, a efetivação do mandado de busca e apreensão ocorreu antes desse horário.

58. Além disso, a própria **Recorrente** relata que a leitura do Mandado e a subsequente assinatura **ocorreram no desfecho do procedimento**. Isso indica que o cumprimento da Busca se materializou antes do amanhecer, fortalecendo mais ainda a percepção de que as ações determinadas pelo mandado foram executadas em um momento anterior ao início do dia.



59. Dessa forma, é possível chegarmos à conclusão que, na verdade, O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OCORREU ANTES DAS 05H00.

60. Logo, em discordância com o que preconiza artigo 22, § 1º, III, da Lei de Abuso de Autoridade e **em desacordo com o critério cronológico.** Mas não só por isso, pois se também levarmos em consideração o **critério físico-astronômico**, observa-se que a medida também é considerada **inválida**. No dia 26 de julho de 2023, às **05h00**, em João Pessoa – PB e exatamente no endereço onde ocorreu a busca, O CÉU AINDA ESTAVA ESCURO.

61. É possível recuperar uma representação daquele momento por meio do aplicativo *Stellarium*, em que se pode observar as seguintes imagens com base nas coordenadas exatas referentes ao endereço da **Recorrente**, destacadas em vermelho (**Id. 23637874**):

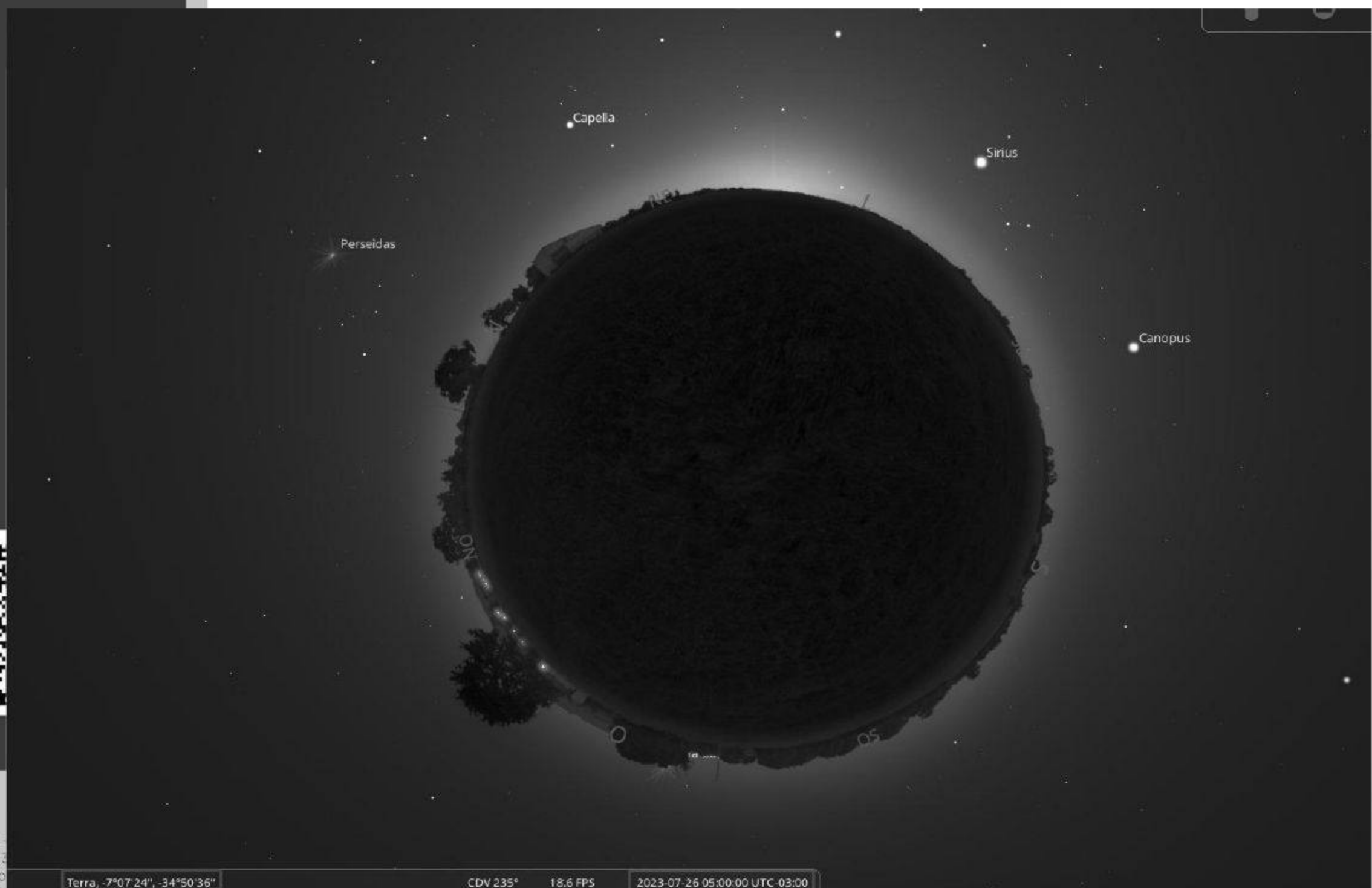


Figura 8 – Imagem do Stellarium



Figura 9 – Imagem do Stellarium

62. O *Stellarium*¹⁷ – um *software* astronômico livre que serve para visualizar o céu aos moldes de um planetário, sendo disponível para *Windows, Linux, MacOS, Android, iOS e Symbian*.

63. A ferramenta permite que o usuário possa visualizar a configuração do céu, inclusive a posição do Sol, em qualquer horário, data e localidade do Planeta Terra, bastando que sejam colocadas as coordenadas geográficas na forma de **DMS** (graus, minutos e segundos).

64. Para conseguir as coordenadas geográficas exatas do ponto que se quer visualizar, basta entrar no *Google Maps*¹⁸, colocar o endereço do local onde foi cumprido o mandado de busca e apreensão e, em cima do marcador vermelho, apertar com o botão direito do mouse.



OTC - Office Tower Center,
Sala 303, Rua Promotor
Manoel Alves Pessoa Neto,
45, Candelária, Natal, RN
CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

¹⁷ O *software* está disponível para *download* em português no link a seguir: <https://stellarium.org/pt/>. Acesso em: 18 fev. 2024.

¹⁸ Disponível em: <https://www.google.com.br/maps/preview>. Acesso em: 18 fev. 2024.

65. Vale destacar ainda que o *Stellarium* é uma aproximação da realidade, mas não considera os prédios, que podem interferir na luminosidade.

66. O software posiciona a pessoa em céu aberto e com céu limpo. Ademais, ainda de acordo com o *Stellarium*, no dia 26 de julho de 2023, EM JOÃO PESSOA – PB, O SOL NASCEU POR VOLTA DAS 5:32, vejamos (Id. 23637874):



Figura 10 - Imagem do Stellarium



OTC - Office Tower Center,
 Sala 303, Rua Promotor
 Manoel Alves Pessoa Neto,
 45, Candelária, Natal, RN
 CEP: 59065-555

✉ contato@gabrielbulhoes.com.br

☎ 84 3033-1881

🌐 www.gabrielbulhoes.com.br

Sol

Tipo: **estrela**

Magnitude: **-26.71** (reduzido a **-21.73** por **40.00** Massas de ar)

Magnitude Absoluta: 4.83

Índice de Cor (B-V): **0.66**

AR/DEC (J2000.0): 8h20m22.17s/+19°31'49.0"

AR/DEC (na data): 8h21m43.32s/+19°27'24.4"

AH/Dec: 18h10m04.31s/+19°23'01.2" (aparente)

AZ/ALT: +70°27'35.0"/-0°00'00.6" (aparente)

LG/LAT: +204°08'25.3"/+28°01'19.0"

Longitude/Latitude Super Galáctica: +57°57'21.9"/-48°59'11.6"

Longitude/Latitude Eclíptica (J2000.0): +122°48'27.4"/-0°00'05.5"

Longitude/Latitude Eclíptica (na data): +123°08'05.0"/+0°00'03.2"

Obliquidade da eclíptica (na data): +23°26'18.1"

Tempo Sideral Médio: 2h29m25.8s

Tempo Sideral Aparente: 2h29m25.3s

Nascer: 5h32m

Trânsito: 11h26m

Ocaso: 17h19m

Crepúsculo matinal (h=-6.0°): 5h10m

Crepúsculo noturno (h=-6.0°): 17h41m

Diurno: 11h47m

Ângulo Paralático: -97°32'53.0"

Constelação UAI: Cnc

Movimento horário: +0°02'23" em direção a 102.3°

Movimento horário: da=+0°02'28" dδ=-0°00'32"

Distância: 1.016 UA (151.946 milhões de km)

Tempo-luz: 0h08m26.8s

Diâmetro Aparente: +0°31'28.79"

Diâmetro: 1391400.0 km

Az./Alt. Lunar : +175°29'34"/-68°08'53"

Figura 11 - Informações do Stellarium

67. O horário do nascer do sol também pode ser verificado a partir de dados extraídos do portal *Sunrise and Sunset*¹⁹, que indica ter nascido o sol às 05h33:

 sunrise-and-sunset.com/pt/sun/brasil/joao-pessoa/2023/julho

Home	Sol	Lua	Galeria	Entrar	Contato	Língua ▼
Nova Iguaçu						
Maceió						
São Luís						
Duque de Caxias						
Natal						
Teresina						
São Bernardo do Campo						
Campo Grande						
Jaboatão						
Osasco						
	16 Julho 2023, domingo	05:34				
	17 Julho 2023, segunda-feira	05:34				
	18 Julho 2023, terça-feira	05:34				
	19 Julho 2023, quarta-feira	05:34				
	20 Julho 2023, quinta-feira	05:34				
	21 Julho 2023, sexta-feira	05:33				
	22 Julho 2023, sábado	05:33				
	23 Julho 2023, domingo	05:33				
	24 Julho 2023, segunda-feira	05:33				
	25 Julho 2023, terça-feira	05:33				
	26 Julho 2023, quarta-feira	05:33				

Figura 12 – Sunrise and Sunset

68. Já no portal *Date and Time*²⁰, a previsão indicava o horário de 05h31. Vejamos:

¹⁹ Disponível em <https://www.sunrise-and-sunset.com/pt/sun/brasil/joao-pessoa/2023/julho>

²⁰ Disponível em <https://dateandtime.info/pt/citysunrisesunset.php?id=3397277&month=7&year=2023>



DATEANDTIME.INFO

Hora do mundo ▾	João Pessoa ▾	Portugal	Brasil	Co
Seg., 10 de julho		5:31		
Ter., 11 de julho		5:31		
Qua., 12 de julho		5:31		
Qui., 13 de julho		5:31		
Sex., 14 de julho		5:31		
Sáb., 15 de julho		5:31		
Dom., 16 de julho		5:31		
Seg., 17 de julho		5:31		
Ter., 18 de julho		5:31		
Qua., 19 de julho		5:31		
Qui., 20 de julho		5:31		
Sex., 21 de julho		5:31		
Sáb., 22 de julho		5:31		
Dom., 23 de julho		5:31		
Seg., 24 de julho		5:31		
Ter., 25 de julho		5:31		
Qua., 26 de julho		5:31		
Qui., 27 de julho		5:31		
Sex., 28 de julho		5:31		
Sáb., 29 de julho		5:30		
Dom., 30 de julho		5:30		
Seg., 31 de julho		5:30		

Figura 13 – Date and Time

69. VÊ-SE, PORTANTO, QUE O NASCER DO SOL EM 26 DE JULHO DE 2023 SOMENTE OCORREU POR VOLTA DAS 05h30, ISTO É, TRINTA MINUTOS APÓS A INDICAÇÃO DO HORÁRIO DA OCORRÊNCIA, QUE FOI ÀS 05H00.



70. Também é possível comprovar que às 05h00 ainda não havia luz a partir do CREPÚSCULO CIVIL relativo àquele dia, visto que iniciou apenas às 05h10min26s²¹. Conhecido como o primeiro e último crepúsculo do dia, o CREPÚSCULO CIVIL ocorre durante o amanhecer e no final da tarde, quando o Sol está a menos de 6 graus abaixo do horizonte em ambos os períodos.

71. O fenômeno proporciona uma transição gradual entre a escuridão e a plena luz do dia, marcando os limites do período crepuscular na cidade paraibana. Vejamos:

posição do sol ⓘ	Elevacao	Azimute	latitudes	longitudes
26/07/2023 05:00 GMT-3	-8.46°	71.29°	7.1234241° S	34.8435722° W
Crepúsculo ⓘ	Sunrise	Sunset	Azimute Sunrise	Azimute Sunset
Crepúsculo -0.833°	05:32:30	17:19:27	70.5°	289.39°
Crepúsculo "Civil -6°	05:10:26	17:41:28	71.07°	288.81°
crepúsculo náutico -12°	04:44:54	18:06:59	71.54°	288.34°
crepúsculo astronômico -18°	04:19:25	18:32:27	71.79°	288.07°
Dia ⓘ	hh:mm:ss	diff. dd+1	diff. dd-1	Noon
26/07/2023	11:46:57	00:00:15	-00:00:13	11:25:58

Figura 14 - Crepúsculo Civil

72. Para ilustrar a qual período se refere o CREPÚSCULO CIVIL, vejamos a imagem a seguir, da qual é possível compreender a posição do sol entre o período citado e o do nascer do sol, que somente ocorreu por volta das 05h30:



²¹ Disponível em <https://www.sunearthtools.com/dp/tools/pos_sun.php#top>

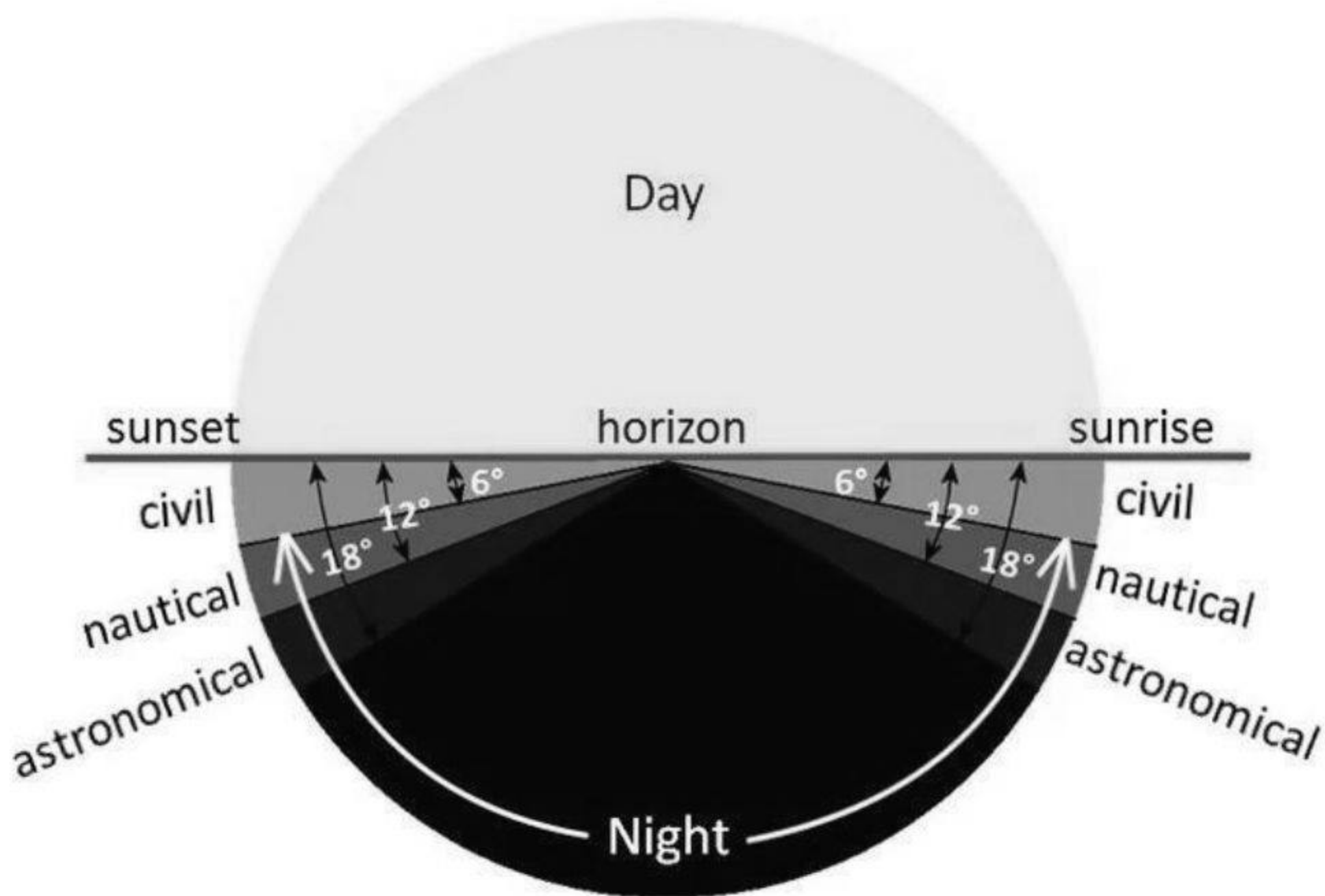


Figura 15 - Crepúsculo

73. Essa informação também é corroborada com a versão da Senhora [REDACTED] DE [REDACTED], que narra ter sido abordada em sua casa quando ainda não havia luz, tendo toda A OPERAÇÃO INICIADO ANTES DAS 05h00.

74. Constata-se, a partir das informações obtidas pelo *Stellarium*, além da confirmação sobre o **horário do nascer do sol**, bem como do **crepúsculo civil**, que a medida foi definitivamente realizada enquanto **ainda não havia luminosidade**.

75. Tendo isso em vista, a Decisão judicial deveria ter especificado explicitamente o período em que a medida poderia ser executada. Destaca-se que a Decisão (Id. 23637871) coatora apenas fez referência à necessidade de cumprimento em conformidade com a legislação pertinente à medida:





1 - DETERMINAÇÕES PARA CUMPRIMENTO PELA SECRETARIA DA VARA, quanto aos mandados de busca e apreensão:

a – que conste a expedição de mandados de BUSCA E APREENSÃO, para cumprimento pela POLÍCIA MILITAR JUNTAMENTE COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, bem como por servidores do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA -CADE, de modo que as Autoridades Policiais, servidores públicos do CADE e os Promotores de Justiça possam adentrar nos locais indicados na lista supra, sejam residências ou domicílios profissionais dos investigados ou, ainda, sede de órgão público, de empresa, assim como nos veículos por eles utilizados e que estejam estacionados naqueles locais, inclusive nas garagens vinculadas às respectivas unidades condominiais, ou sendo conduzidos no momento da diligência, para ali apreender toda espécie de documentos, no sentido técnico do termo, inclusive papéis, documentos digitais, computadores, notebooks, equipamentos de mídia digital (tablets, pendrives, netbooks, etc), telefones celulares ou demais itens de TI que estejam fisicamente no local ou que dali sejam administrados ou utilizados (armazenados remotamente ou hospedados em serviços de computação distribuídas ou em “nuvem”), consignando expressamente nos mandados a possibilidade de extração dos dados no local (cópia forense) e, na impossibilidade, que os equipamentos sejam apreendidos fisicamente;

b) que além disso, que haja autorização expressa para apreender-se toda a espécie de bens, documentos, no sentido técnico do termo, inclusive papéis, computadores, notebooks, equipamentos eletrônicos de armazenamento de dados e de mídia digital (tablets, pendrives, HDs, cartões de memória, etc), equipamentos de armazenamento de vídeos e áudios (DVRs e NVRs), equipamentos de conectividade (roteadores de acesso à internet, roteadores wi-fi etc) telefones celulares, smartphones, SIM-Cards, observando-se todos os procedimentos de manutenção da cadeia de custódia, ficando, ainda, autorizado expressamente o acesso ao conteúdo dos equipamentos e documentos no local da busca, desde que sem prejuízo à manutenção da integridade da prova, notadamente no que pertine às informações de aplicativos de mensagens instantâneas, como WhatsApp e Telegram, imagens, vídeos, documentos etc, sem prejuízo de acesso a outras formas de comunicação, bem como fica expressamente autorizada a realização dos procedimentos necessários a extração forense dos dados contidos nos equipamentos e mídias apreendidas, além do acesso e extração dos dados armazenados em nuvem que venham a ser identificados quando da realização dos procedimentos forense necessários à extração das informações dos equipamentos e mídias apreendidas; requer ainda a

autorização para devolução dos bens que não se mostrem úteis à investigação, após a apreensão;

c) que afora os itens supra, que conste autorização expressa para apreender dinheiro em espécie, automóveis, veículos automotores terrestres, marítimos e aéreos, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e objetos necessários à prova da infração e qualquer outro elemento de convicção e, ainda, que constitua prova da existência de outros crimes, **devendo a Autoridade Policial cumprir a diligência sem se descuidar de observar fielmente as regras e imposições legais pertinentes à espécie**, inclusive a do sigilo que a situação requer, bem como para busca pessoal dos requeridos pessoas físicas, tendo em vista o interesse da investigação em seus “pen drive's” e outros dispositivos de mídia digital portáteis, além de telefones celulares, com o intuito de coletar arquivos, agendas, contatos, chamadas e mensagens de texto, vídeo ou áudio, e também diante da possibilidade de que eles venham a ocultar consigo ou repassar a terceiros algum elemento de prova durante as diligências;

76. Considerar a violação dessa norma como um mero erro formal seria **comprometer a eficácia de uma garantia constitucional**, o que não é apropriado.

77. Diante desses termos, necessário se faz reconhecer a **invalidade da apreensão** e, como tal, impõe a nulidade de todas as provas obtidas mediante a Busca e Apreensão realizada em desconformidade ao artigo 5, VI, da CF, artigo 245 do Código de Processo Penal e artigo 22, § 1º, III, da Lei Federal n.º 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

V – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, bem como que haja:

a) A notificação da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para prestar as informações de praxe;



b) A concessão de vistas ao Representante do Órgão Ministerial para ofertar Parecer;

a) Ao final, **CONCESSÃO DA ORDEM** para determinar a invalidade da Busca e Apreensão e, como tal, impor a **NULIDADE** de todas as provas obtidas mediante a apreensão realizada em desconformidade ao artigo 5, VI, da CF, artigo 245 do Código de Processo Penal e artigo 22, § 1º, III, da Lei Federal n.º 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Natal – RN, para Brasília – DF, em 8 de abril de 2023.


GABRIEL BULHÕES NOBRÉGA DIAS
ADVOGADO

 DE 
ADVOGADO

